



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

- II – officie-se o Conselho Tutelar, por meio de sua coordenação, para ciência da presente instauração e da necessidade de enviar a esta Promotoria de Justiça relatórios trimestrais das atividades realizadas pelo órgão;
- III – comunique-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, acerca da instauração do presente procedimento;
- IV – a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento;
- V – encaminhe-se a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.
- Cumpra-se.
- Bacabal/MA, 10 de fevereiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça - Respondendo Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 10/02/2021 16:54 (SANDRA SOARES DE PONTES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJEBC, Número do Documento 32021 e Código de Validação 7DD603249A.

BURITICUPU

REC-1ªPJBUR - 142021

Código de validação: C9BC7FF2F4

Procedimento Administrativo SIMP nº 000418-283/2021

RECOMENDAÇÃO N.º 14/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz "a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas" princípio consagrado pelo concurso público;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1500/ES interpretou os requisitos de validade da contratação fundada no inciso IX, do mesmo art. 37, da CF, quais sejam: "a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" e no julgamento da ADIn nº 890/DF entendeu que: o contrato temporário só poderia ser prorrogado uma vez e as atividades permanentes ou previsíveis só poderão ser exercidas por servidores públicos admitidos pela via do concurso público e nos autos do RE 658026, julgado em 09/04/2014, com repercussão geral, assentou que "o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/04/2021. Publicação: 27/04/2021. Edição nº 078/2021.

o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração'.

CONSIDERANDO que a Lei 003/2021 aprovada na Câmara Municipal apresenta claros indícios de inconstitucionalidades tais como: a) não apresentação de estudo de impacto orçamentário; b) não apresentação de estudo referente à necessidade de cargos permanentes no município; c) não apresentação de discriminação dos salários dos servidores; e) indicação de hipóteses, nos incisos do art 2º, que não configuram necessidade temporária e excepcional de interesse público, tais como as indicadas nos incisos III, V, VI, VII, VIII, IX, X; f) além de outras inconstitucionalidades;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já fixou tese de não ser possível contratações temporárias sem a demonstração em concreto de situações que evidenciem contingências excepcionais (ADIN nº026162/2017 – São João Batista (MA));

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 003/2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de servidores no âmbito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA,

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal editou o Decreto Municipal nº 008/2021 que dispõe sobre contratação por tempo determinado sem especificar e justificar as excepcionalidades que justificariam eventuais contratações temporárias e permitiu a realização de processo seletivo com critérios subjetivos;

CONSIDERANDO que já fora lançado Edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária com previsão de contratação de 198 cargos, tais como auxiliar administrativo, motorista, cuidador, vigia, auxiliar de serviços gerais e técnico de enfermagem, sem, novamente, qualquer justificativa que autorize a contratação.

CONSIDERANDO que a contratação fora das hipóteses constitucionalmente previstas é fato típico de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

RESOLVE RECOMENDAR ao senhor ao Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, ao Secretário de Administração e Finanças de Bom Jesus das Selvas e ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA para que se abstenham de realizar contratações temporárias fora das hipóteses previstas constitucionalmente, anulando, de imediato, o edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2021 de 12/02/2021, ante a ausência de qualquer justificativa e, muito menos, comprovação da excepcionalidade da medida, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

Assina-se o prazo de quinze dias para que as autoridades mencionadas comuniquem ao Ministério Público o acatamento da presente recomendação, encaminhando decisão/decreto de anulação do processo seletivo simplificado.

Requisita-se, do Prefeito e Secretário de Administração de Bom Jesus das Selvas, cópia legível do DECRETO Nº 008/2021 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado.

Requisita-se, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, cópia integral do processo legislativo da Lei 003/2017, que versa sobre a contratação temporária em Bom Jesus das Selvas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, 23 de abril de 2021.

assinado eletronicamente em 23/04/2021 às 12:32 hrs (*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA

PORTARIA-PJCAR - 12021

Código de validação: 6523004ECO

REFERENTE AO SIMP nº. 000216-012/2021

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,